



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição <b>Medida Provisória 897, de 2019</b>			
Autor EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19404.38752-54

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 16 da Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, a seguinte redação:

"Art. 16. A Cédula Imobiliária Rural poderá ser emitida sob a forma cartular ou escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

Parágrafo único. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput, será realizado e regulamentado de acordo com as normas estabelecidas à Cédula de Crédito Bancário, prevista na Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a Cédula Imobiliária Rural será um instrumento utilizado pelas instituições financeiras para formalizar operações de crédito, não há necessidade de ela ser registrada ou depositada em *clearing*, a menos que ela seja objeto de negociação no mercado.

Tratando-se de uma operação de crédito, as informações relativas ao título serão encaminhadas no Documento 3040 do BACEN e, portanto, informadas no Sistema de Informações de Crédito – SCR. Portanto, o registro tão somente aumentará os custos da operação, sem trazer valor à qualidade das informações do mercado de crédito ao agronegócio.

Além disso, a norma deve prever a emissão escritural desse título, na forma para a cédula de crédito bancário. Nesse sentido, as regras para a escrituração deverão ser as mesmas da CCB, não havendo motivos para dar tratamento diferenciado à CIR, pelo que já exposto acima.

EVAIR VIEIRA DE MELO – PP/ES